



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015528-54.2012.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ALAN SUPERBI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO-ÔNIBUS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.019

APELAÇÃO Nº: 0015528-54.2012.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 1ª VARA.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

APELANTE: ALAN SUPERBI DOS SANTOS

APELADA: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO-ÔNIBUS LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por ciclista contra Nossa Senhora de Fátima Auto-Ônibus Ltda., alegando ter sido atingido por ônibus da ré enquanto trafegava de bicicleta, resultando em lesões. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos do autor, que apelou.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo acidente de trânsito e a existência de danos materiais e morais passíveis de indenização.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito exige a demonstração de conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade.

4. As provas indicam que o acidente ocorreu por imprudência do ciclista, que não respeitou a sinalização de trânsito, sendo preferencial a via pela qual trafegava o ônibus. A sentença criminal absolveu o motorista do ônibus, corroborando a ausência de culpa deste. Ausente, por conseguinte, a responsabilidade cível da empresa ré pelo acidente tratado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, do CPC), observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

6. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 1175/1177, com embargos de declaração acolhidos (fls. 1184/1186), estes, no caso, prevaletentes e integrativos à sentença embargada, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por *Alan S. dos Santos* contra Nossa Senhora de Fátima Auto-Ônibus Ltda., julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e, ante à sucumbência, devendo o autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, **apela o autor Alan S. dos Santos** (fls. 1191/1211). Tece considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Reprisa argumentos da contestação então apresentada por referido a respeito do acidente de trânsito tratado nos autos, especialmente em relação a alegação de que foi

atingido pelo ônibus da empresa ré, conduzido por preposto desta. Trata das lesões suportadas. Diz que à ocasião contava com 17 (dezesete) anos. Aduz a ocorrência de sequela morais. Discorre acerca das causas do sinistro, bem como acerca da prova oral/testemunhal e a respeito da prova técnica quanto à dinâmica do sinistro, bem como em relação às lesões. Lança argumentos acerca da responsabilidade civil. Requer, em suma, a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença apelada.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré *Nossa Senhora de Fátima Auto-Ônibus Ltda.* (fls. 1215/1232). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

Tal como acenado no relatório acima, para melhor compreensão, resume-se.

Trata-se de **ação indenizatória por danos materiais e morais** ajuizada por *Alan S. dos Santos* contra de *Marcos Antonio de Paiva*, em linhas gerais, aqui no essencial, sob a alegação de que, na data de 25/10/2005, às 11h50min, na Av. Virgílio de Carvalho Pinto, esquina com a Rua Fausto Pagetti, 291, Bairro Planejada I, na cidade de Bragança Paulista/SP, trafegava com a bicicleta, ocasião em que foi atingido pelo ônibus, da marca Mercedes Benz – Busscar, placas CPN 1574 – Bragança Paulista/SP, de propriedade da empresa ré e então conduzido por motorista desta, causando os danos apresentados na exordial (fls. 02/18).

Boletim de Ocorrência e Termo Circunstanciado com Laudo Pericial da Polícia Técnico-Científica em relação ao evento (fls. 21/43). **Croqui às fls. 43.**

Cópias do processo criminal (fls. 150/377).

Sentença proferida no Juízo Criminal (fls. 357/361), na qual julgada improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver Rony Oliveira da Paz – então motorista do ônibus envolvido no acidente de trânsito e de propriedade da ré.

Formada a relação processual, apresentada contestação (fls. 72/106) e resposta/réplica (fls. 380/385), foi proferida a primeira sentença (fls. 409/410), extinta com resolução do mérito, inferindo-se por presente a prescrição.

Interposta apelação pelo autor, sucumbente (fls. 414/421), foi prolatado anterior v. Acórdão da então relatoria do insigne Des. Cláudio Hamilton, resultando provido, por v.u., sob o entendimento de inocorrente a prescrição, afastando-se a extinção do processo, sendo retomado o prosseguimento do feito (fls. 461/467), com embargos de declaração rejeitados (fls. 478/480).

Foi interposto recurso especial, o qual resultou não conhecido pelo E. STJ (fls. 559), retornando os autos ao Juízo de origem para prosseguimento (fls. 561).

Foi oportunizada a especificação de provas (fls. 566).

Houve o saneamento do processo e, inexistentes nulidades, foram fixados como pontos controvertidos a) a existência de valores dos danos materiais e morais; b) a responsabilidade por eles. Foram, ademais, deferidas as provas testemunhal, documental e pericial (fls. 589).

Foram juntados aos autos tanto o **prontuário médico do autor** (fls. 626/960) quanto o **laudo da perícia médica realizada junto ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC** (fls. 1040/1060).

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 1123).
Sobreveio, então, a sentença de improcedência (1175/1177 e fls. 1184/1186, destacadamente estas últimas), alvo da apelação do autor (fls. 1191/1211).

Pois bem.

Efetuada o resumido apanhado histórico-processual acima e efetuada a análise contextualizada do conteúdo dos autos, infere-se que **não encontra guarida o apelo do autor**, conforme segue.

Pois bem.

Além de fato incontroverso, encontra-se demonstrado nos autos a ocorrência de acidente de trânsito em que envolvidos o ciclista autor e o ônibus de propriedade da empresa ré, conduzido por motorista desta.

Não é só. Está demonstrado à saciedade que por conta do acidente de trânsito mencionado, o autor foi atendido em Pronto Socorro junto ao Hospital Universitário São Francisco - HUSF e, além disso, as perícias e os prontuários médicos dão contas das lesões corporais sofridas pelo autor.

Ocorre que, a responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito, contudo, exige a demonstração dos pressupostos conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade entre eles.

Sem a configuração da culpa do então motorista do ônibus da empresa autora – terceiro que não é parte nestes autos – ao revés, resultando das provas que o acidente se deu por ato da própria vítima, não responde a ré pelos danos sofridos pelo autor.

Incumbia à parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), contudo, não se desvencilhou a respeito.

Aliás, ainda que a responsabilidade civil seja independente da criminal, certo é que sentença proferida neste âmbito contra o motorista do ônibus, foi julgada improcedente (fls. 357/361)

Nesse passo, na hipótese dos autos aqui em específico, o que se verifica no caso em exame é que o conjunto probatório, incluídas as provas emprestadas do processo criminal, cujo conteúdo reproduzido nos autos da ação cível, aqui especificamente tratada, também passou pelo crivo do contraditório, bem demonstram que o motorista da empresa ré não teve culpa pelo evento.

Diferentemente disso, frise-se, as provas bem demonstram que seja pela negligência ou imprudência ou quiçá imperícia pela falta de habilidade na condução de bicicleta, o ciclista autor deu azo ao acidente.

Destaca-se o seguinte excerto do processo crime (fls. 360):

“A par da prova oral, o laudo anexo (fls. 82/87) e os documentos apresentados pela defesa a fls. 130/141, certificaram que o acidente ocorreu em virtude da condução inapropriada da vítima, que enfrentou cruzamento de via não preferencial com sua bicicleta, sem agir com o menor cuidado na travessia. Ao contrário, o acusado, motorista profissional e diligente, trafegou em velocidade compatível, na pista preferencial e

não realizou nenhuma manobra sem os devidos cuidados objetivos”

e, ainda:

“Portanto, não se poderia exigir a previsibilidade do acusado em razão do comportamento inadequado da vítima, que trafegou de maneira irregular, além de que, ao que tudo indica nos autos, o evento se deu exclusivamente por culpa da vítima”.

Com efeito, **elucidativo o croqui da Polícia Técnico-Científica**, elaborado à ocasião, o qual demonstra de forma clara e robusta, que em relação ao cruzamento, local do acidente de trânsito, por um lado, **a via que o ciclista trafegava é dotada de placa de sinalização “PARE” e, por outro lado, a via pelo qual trafegava o ônibus é preferencial.**

Tivesse o ciclista autor agido com diligência e respeitado a placa de sinalização mencionada, bem como cedido a preferência de tráfego do ônibus, antes de ingressar na via preferencial e o acidente por certo não teria ocorrido.

A conduta do ciclista foi determinante à ocorrência do acidente de trânsito tratado nos autos.

Em respostas a quesitos, os peritos oficiais, com os elementos extraídos do sítio do evento, quanto à **dinâmica do acidente** (Polícia Técnico Científica) concluíram (fls. 41):

“Baseado nos vestígios encontrados, na sede e orientação dos danos dos veículos e em tudo o que foi dado a observar no local, admitem os peritos que: Trafegava o veículo de placas CPN-1574 pela Avenida Deputado Virgílio de Carvalho Pinto, no sentido bairro-centro, quando, no cruzamento com a Rua Fausto Pagetti, foi interceptado em sua trajetória pela bicicleta desprovida de identificação que trafegava por esta última, no sentido bairro-centro, e não aguardou momento oportuno para adentrar ao cruzamento. Após o embate, o veículo de placas CPN-1574 imobilizou-se fazendo uso dos freios enquanto a bicicleta foi atirada sobre o canteiro central onde imobilizou-se”.

O conteúdo das afirmações da testemunha Gislene Aparecida Marques, no âmbito do processo criminal – a qual passou pelo crivo do contraditório nas duas esferas (criminal e cível) – dá conta que o autor e ela moram na mesma rua e que no dia o autor passou por ela de bicicleta “voando”, ou seja, em grande velocidade; que chamou a atenção dele, o qual retrucou com gesto obsceno e, quando

referida testemunha olhou, “*estava em cima do ônibus, ele bateu no ônibus*”, que “*assistiu tudo*” (fls. 339/340).

As provas convergem às afirmações do motorista do ônibus (fls. 342/343) e não infirma a versão da empresa ré.

Em suma, não é possível concluir, objetivamente, com base no conjunto probatório dos autos, a favor do autor.

Dessa forma, em que pese o resultado lamentável do acidente, a improcedência do pedido se impunha ao caso, por ausentes os requisitos autorizadores à responsabilização da empresa ré e assim se mantém.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Mantida a sentença e, tanto mais diante do trabalho adicional em grau recursal com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando os benefícios da justiça gratuita (fls. 64 e 1186).

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator